

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 277/91

de 5 de Abril

Considerando a secção I do título IV do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, relativo às indemnizações compensatórias;

Considerando a necessidade de definir as zonas desfavorecidas, para além das zonas de montanha, em que o efectivo bovino leiteiro destinado à comercialização é considerado para efeitos de atribuição de indemnizações compensatórias;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que, para além das regiões de montanha, sejam as seguintes as zonas desfavorecidas em que o efectivo bovino leiteiro destinado à comercialização é elegível para efeitos de atribuição de indemnizações compensatórias:

- a) Concelho de Porto de Mós, no distrito de Leiria;
- b) Freguesia da Serra de Santa António, no concelho de Alcanena, distrito de Santarém.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 8 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 278/91

de 5 de Abril

Considerando que a nossa legislação se deve encontrar o mais possível em consonância com a dos restantes países da Comunidade Europeia;

Atendendo a que a fauna aquícola de um meio onde se realize uma prova de competição não será, por isso, empobrecida significativamente, desde que os exemplares pescados sejam mantidos vivos na manga de rede para ulteriormente serem restituídos à respectiva massa hídrica;

Com fundamento na base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e no artigo 84.º e na alínea a) do artigo 31.º do regulamento daquela lei, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O período de defeso das espécies da lista anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante fica compreendido entre 15 de Março e 15 de Maio, inclusive, mas somente para a pesca desportiva, quer esta seja competitiva ou não.

2.º O preceito estabelecido no número anterior, relativamente à pesca desportiva de competição, só é aplicável quando nos regulamentos das provas estiver imposta a obrigatoriedade do uso da manga.

3.º Durante a prática da pesca desportiva de competição podem ser retidos na manga exemplares da nossa fauna dulciaquícola com quaisquer dimensões, os

quais têm de ser devolvidos ao respectivo meio em boas condições de sobrevivência.

4.º Os modelos e as dimensões da manga são os anexos ao presente diploma.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

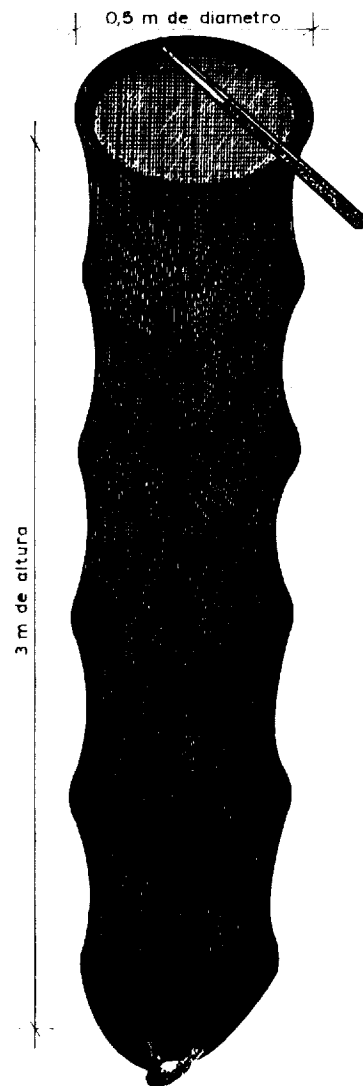
Assinada em 8 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

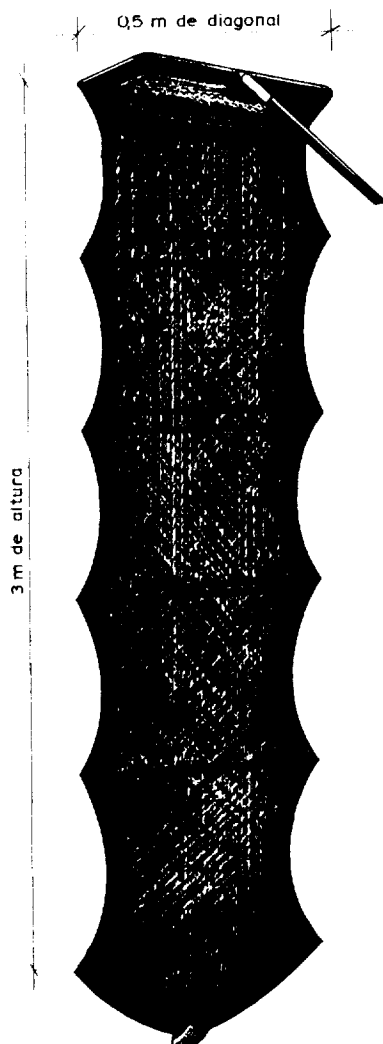
LISTA

Micropterus salmoides (Lacepede) — achigã.
Cyprinus carpio Linnaeus — carpa.
Barbus bocagei Steindachner — barbo.
Barbus comiza Steindachner — barbo.
Barbus microcephalus Almaça — barbo.
Barbus sclateri Gunter — barbo.
Barbus steindachneri Almaça — barbo.
Chondrostoma lemninii (Steindachner) — boga.
Chondrostoma polylepis Steindachner — boga.
Chondrostoma lusitanicum Collares-Pereira — boga.
Chondrostoma willkommii Steindachner — boga.
Tinca tinca (Linnaeus) — tenca.

MANGA



MANGA



Despacho Normativo n.º 73/91

Nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 26.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — Os planos de melhoria material a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, deverão ser elaborados por técnicos com formação de nível médio ou superior nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária, devidamente credenciados pela respectiva associação de classe.

2 — Os projectos florestais a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, deverão ser elaborados por técnicos qualificados, previamente inscritos na Direcção-Geral das Florestas.

3 — São os seguintes os requisitos cumulativos da inscrição a que se refere o número anterior:

- a) Bacharelato ou licenciatura nas áreas da Silvicultura, da Engenharia Florestal, da Produção Florestal ou equivalente, em Agronomia, Produção Agrícola, Arquitectura Paisagista, Enge-

nharia do Ambiente e áreas afins ou, ainda, curso de engenheiro técnico agrário;

- b) Currículo adequado à função de projectista.

4 — Os técnicos referidos nos números anteriores são responsáveis pela elaboração do plano de melhoria ou projecto florestal de que são autores e obrigam-se a:

- a) Prestar esclarecimentos, sempre que solicitados para tal pelas entidades responsáveis pela análise dos planos de melhoria ou projectos florestais;
- b) Acompanhar tecnicamente a execução dos investimentos previstos no plano ou projecto.

5 — As despesas com a elaboração dos planos de melhoria e projectos florestais, independentemente do montante do investimento, poderão ser objecto de ajuda, com as seguintes limitações:

- a) Caso o plano ou projecto tenha sido elaborado pelos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, o valor máximo elegível é o constane da alínea q) do n.º 1.º da Portaria n.º 779/88, de 5 de Dezembro;
- b) Nos restantes casos, o custo máximo elegível é de 4% do investimento objecto das ajudas, não podendo o seu valor global ultrapassar 3000 ECU.

6 — A percentagem de subsídio a atribuir à despesa referida no número anterior é a que resulte da média ponderada dos níveis das ajudas consideradas desagregadamente para as componentes do investimento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 74/91

Considerando a necessidade de explicitar e regulamentar algumas das disposições da secção III do título III do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, relativa à ajuda à criação de serviços de gestão:

Determino o seguinte:

1 — O montante da ajuda à criação de serviços de gestão é fixado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, em:

- a) 36 000 ECU, quando o técnico a contratar possua a qualificação prevista no n.º 9;
- b) 27 000 ECU, nos casos referidos no n.º 11.

2 — Quando, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, as associações requeiram o alargamento da ajuda, o acréscimo de subsídio a pagar nesse ano é calculado da seguinte forma:

$$SP = \frac{(SA \times n)}{12} \times t$$

sendo:

- SP = acréscimo de subsídio a pagar nesse ano;
- SA = subsídio anual por técnico;
- n = número de meses entre a concessão da ajuda e o vencimento da prestação anual seguinte;
- t = número de técnicos a que se refere o alargamento.